

## **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2017** **ATA N.º 03/2017**

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela portaria nº 99/2017, sob a presidência de Ronerson Expedito Paim Bueno, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para a sessão de julgamento dos recursos referentes a **Tomada de Preços nº 02/2017**, para "**Aquisição de troféus e medalhas**", para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer.

A Comissão recebeu, tempestivamente, os recursos interpostos pelas empresas mencionadas abaixo, que em suma requerem:

**I - FENÍCIA IND. COM. TROFÉUS E MEDALHAS LTDA:** *"requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está".*

**II - FLORIAN E CIA LTDA:** *"requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está".*

Aberto o prazo de contra-razões a empresa **PRÓ SPORT PROMOÇÕES ESPORTIVAS LTDA**, que o fez nos seguintes termos: *"Dado o julgamento exato que foi deferido pela Comissão de Licitação, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido os recursos das empresas FENÍCIA IND. COM. TROFÉUS E MEDALHAS LTDA e, da empresa FLORIAN E CIA LTDA".*

A Comissão à vista dos autos, passa a tecer as seguintes considerações:

**1 –** Preliminarmente, faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação de serviços e aquisição dos produtos, a serem prestados e adquiridos para o Município;

**2 –** Cabe salientar que, conforme prevê o edital (item 5.9), a apresentação da proposta pela licitante por si só implica a aceitação do referido, bem como das normas legais que o regem, devendo enquadrar-se em suas exigências. E que, em caso de discordância, as interessadas deveriam manifestar –se através de "impugnação" ao instrumento convocatório, sob pena de decadência do direito.

**3 –** Contudo, a Comissão diante a provocação das licitantes, abriu diligências a fim de sanar as informações solicitadas pelo edital, solicitando às licitantes inabilitadas por infringência ao item 4.12 (quesito falta de nota fiscal/empenho), que apresentassem as notas fiscais que deram origem aos atestados de capacidade técnica apresentados na abertura do certame. As ora recorrentes FENÍCIA e FLORIAN apresentaram as respectivas notas fiscais, enquanto a empresa PELIZZARI TROFÉUS não apresentou notas fiscais referente ao fornecimento de produtos a empresa Medasul Indústria Metalúrgica LTDA, informando que não havia notas fiscais correspondentes aquela empresa.

**4 –** Respeitando as exigências do instrumento convocatório, mas, também aplicando os preceitos do formalismo moderado, levando em conta a busca pela proposta mais vantajosa, evitando

frustrar a pretensão do processo licitatório por meros vícios sanáveis através de diligências, que não acarretam em prejuízo à Administração e/ou participantes, a Comissão decide rever sua decisão quanto a habilitação das licitantes FENÍCIA e FLORIAN, que em diligências conseguiram sanar as razões de sua inabilitação, comprovando através das notas fiscais a veracidade dos atestados apresentados no certame, atingindo ao anseio do edital quando da solicitação da cláusula 4.12.

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

*“A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital - falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendera que o descumprimento da citada exigência constituía **mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora.**” (STF, RMS 23.714-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2000. Grifou-se)*

5 – A empresa PELIZZARI TROFÉUS IND. E COM. LTDA tendo em vista que mesmo tendo a oportunidade de complementar as informações do seu atestado de capacidade técnica, não teve condições de complementar, sugerindo apenas a possibilidade de apresentar outro atestado com notas fiscais, que não aquele que no momento da abertura do envelope de habilitação fora apresentado, denotando a existência de irregularidade naquele atestado que constitui parte do processo, e sendo assim permanece inabilitada a seguir no certame por não satisfazer as condições habilitatórias exigidas pelo edital.

Diante o exposto, o julgamento da fase de habilitação segue com as empresas **PRÓ SPORT PROMOÇÕES ESPORTIVAS LTDA, FENÍCIA IND. COM. TROFÉUS E MEDALHAS LTDA e FLORIAN E CIA LTDA** como licitantes HABILITADAS no certame, e empresa **PELIZZARI TROFÉUS IND. E COM. LTDA** como licitante INABILITADA.

Os autos serão encaminhados ao Sr. Prefeito Municipal Amadeu Boeira de Almeida para deliberação. Em caso de acolhimento do parecer da Comissão, a data de abertura dos envelopes de propostas das licitantes habilitadas serão abertos no dia 24/05/2017 às 9h.

Esta ata encontra-se disponível, também, no site do município [www.vacaria.rs.gov.br](http://www.vacaria.rs.gov.br) e no mural. Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Bueno, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.

Não acolho o parecer da Comissão.

Acolho o parecer da Comissão.